



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Agravo Interno nº.0042803-35.2011.815.2001

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada -

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A– Adv.:Wilson Sales Belchior.

Agravado: Manoel da Silva Ramos - Adv.: Marcílio Ferreira de Moraes.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS - AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA SOBRE A CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NO COLENDO STJ E DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. **AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual **deve vir pactuada de forma expressa e clara.** A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). "

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno com Pedido de Reconsideração** interposto pelo **Banco Bradesco Financiamentos S/A** contra a Decisão Monocrática de fls. 195/200, que não conheceu da Apelação Cível interposta pelo ora Agravante em virtude de manifesto confronto com jurisprudência pacificada pelo STJ e deste tribunal relativo a capitalização de juros.

A decisão fustigada fundamentou-se no sentido de que o juiz de primeira instância às fls. 46, ordenou que o Banco/Agravante apresentasse o contrato em discussão, contudo, o mesmo se manteve inerte, quedando com o preceito processual previsto no art. 333, II, do CPC.

Dessa forma, o juiz entendeu que não havia pactuação expressa de capitalização de juros e julgou procedente o pedido para declarar indevido os juros aplicados, conforme cálculos apresentados pelo autor em parecer técnico, fls. 35/44.

Sendo assim, a decisão ora fustigada se baseou no entendimento consolidado do STJ e deste tribunal de que, a capitalização de juros é legal, desde que expressa, como não houve apresentação do contrato pelo réu, presume-se que não há pactuação expressa e logo ilegal.

Inconformado, recorre o Agravante, fls.202/218, defendendo os mesmos fundamentos da apelação, que a capitalização de juros é legal, a não aplicação da lei de usura nesses contratos, exercício regula de um direito, sem atacar os fundamentos da decisão ora fustigada quanto a apresentação do contrato nem sobre pactuação.

Por fim, pugnou pelo exercício do juízo de retratação ou, alternativamente, que leve a matéria ao conhecimento da Câmara, dando provimento ao Agravo.

É o relatório.

V O T O

De logo, manifesto-me aduzindo que mantendo todos os termos decisórios de fls. 195/200, máxime em decorrência do princípio do livre convencimento motivado, não tendo o agravante trazido qualquer elemento apto a modificar o *decisum*.

Tenciona a Agravante, modificar a decisão singular que não conheceu de recurso apelatório fundamentada em ausência de pactuação expressa sobre juros capitalizados.

Sendo assim, a decisão ora fustigada se baseou no entendimento consolidado do STJ e deste tribunal de que, a capitalização de juros é legal, desde que expressa, como não houve apresentação do contrato pelo réu, presume-se que não há pactuação expressa e logo ilegal.

A decisão fundamentou-se da seguinte forma:

"Contudo, embora exista precedentes de que a capitalização de juros seja legal, desde que seja expressamente pactuada no contrato.

No caso dos autos, não houve demonstração por parte do Banco/Réu do instrumento requerido.

Nesse norte, o apelante deixou de cumprir com o que preceitua o art. 333, II do CPC, ou seja, deixou de trazer provas aos autos que desconstituísse o direito perseguido pelo autor.

*No tocante à cobrança de juros capitalizados, a jurisprudência pacífica do **Colendo Superior Tribunal de Justiça** orientou-se no sentido de considerá-lo legal, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - **e desde que haja expressa previsão contratual.***

Analisando os autos, verifico que o contrato foi firmado após a medida provisória de 2000, contudo, embora o magistrado tenha ordenado que o réu na contestação apresentasse o contrato, o mesmo se mostrou inerte, conforme fls. 46.

(...)

Conclui-se, portanto, que a decisão atacada deve ser mantida por estar em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante do C. STJ e deste tribunal, de que seria legal se estivesse expressamente pactuada, como não está pactuada, então se torna ilegal.

*Ante todo o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR**, e com fulcro no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos, haja vista em total consonância com jurisprudência dominante deste tribunal e do C. STJ, haja vista que a capitalização não foi expressamente pactuada no contrato, com fulcro no art. 333, II, do CPC”.*

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição dos seguintes julgados do **Colendo Superior Tribunal de Justiça**:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS.** FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. 1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC) ou negativa de prestação jurisdicional. 2.- **A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a***

cobrança da taxa efetiva anual contratada. Observa-se, assim, a ausência de interesse recursal, pois a decisão ora agravada, no ponto, está de acordo com o entendimento defendido pelo Recorrente. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1379966 SC 2013/0120304-6, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL INDICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO MANTIDA.

1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante (CPC, art. 557, caput e § 1º- A). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno.

2. **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"** (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). **Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).**

3. No caso, ficou consignado no acórdão recorrido que houve expressa pactuação da capitalização de juros, nos termos da jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 416.686/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013).

Dessa Forma, como não houve apresentação do contrato pelo réu, presume-se que não há pactuação expressa e logo ilegal.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a